



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.727143/2016-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.859 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METALÚRGICA SABIÁ LTDA E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/09/2013

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF Nº 130

Os diretores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRETOR NÃO-SÓCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Considera-se remuneração de diretor não-sócio os valores repassados a título de contrato de mútuo sem registro público, quando não houver demonstração contábil hábil e idônea da restituição dos valores pelo mutuário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. TEMA 863 STF

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos voluntários para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e MANTEVE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido e a sujeição passiva solidária imputada no lançamento fiscal, conforme tabela abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	SUJEITO PASSIVO
METALÚRGICA SABIÁ LTDA	15.400.613/0001-93	contribuinte
METALÚRGICA ARANHA EIRELI	06.104.498/0001-19	responsável solidário
METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA	05.827.297/0001-53	responsável solidário
METALÓGICA PARTICIPAÇÕES LTDA	90.061.078/0001-09	responsável solidário
OLAVO SCHULLER MACIEL	120.862.400-82	responsável solidário
LEONOR DE ALMEIDA COLLARES	264.472.900-91	responsável solidário

Foi lavrado o Auto de infração nº 19311.720.259/2017-41 referente a contribuições previdenciárias, cota patronal, devidas sobre a remuneração do Sr. OLAVO SCHULLER MACIEL, qualificado como segurado contribuinte individual na função de administrador não-sócio.

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas de 22 a 34), a base de cálculo utilizada para o lançamento foram os valores pagos e descritos como “RETIRADAS”, que foram caracterizados como pró-labore.

Os valores são oriundos de um contrato de mútuo foram obtidos a partir da contabilidade da empresa e lançados na conta contábil “1.2.01.02.02.01.00012 - OLAVO SCHULLER MACIEL” (Livro Razão). A autoridade fazendária sustenta tratar-se de pró-labore.

Também restou caracterizada e formação de grupo econômico de fato, sendo atribuída responsabilidade solidária para as empresas do grupo e para os administradores (diretores) envolvidos na concessão da remuneração indireta.

Em síntese, foram levantados os seguintes pontos em sede de Impugnação:

- a) ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários;
- b) inexistência do fato gerador, negando que o mútuo fosse pró-labore; e
- c) inadequação da multa qualificada por falta de prova de dolo.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação, que foi apresentada em conjunto, constam do Acórdão 03-073.316 - 5ª Turma da DRJ/BSB (307 a 325), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/09/2013

I - DA OPERAÇÃO DE MÚTUO

OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÓ-LABORE INDIRETO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa.

O contrato de mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes de quantidade, qualidade e gênero, sendo configurado como uma remuneração auferida pelo administrador não-sócio (pró-labore indireto) quando não houve a demonstração contábil hábil e idônea da restituição dos valores pelo mutuário (diretor não-sócio).

Apenas o instrumento contratual da operação financeira de mútuo firmado entre as partes, sem comprovação de quitação do negócio jurídico(conteúdo), não é válido para se afastar o caráter remuneratório dos valores disponibilizados ao administrador (diretor) não-sócio indiretamente, através de retiradas por meio da contabilidade da empresa.

OPERAÇÃO DE MÚTUO.

São indispensáveis para a comprovação da operação de mútuo, contrato registrado no registro público e a apresentação de documentos hábeis e idôneos da quitação da dívida pelo mutuário; sendo insuficientes para opor a operação à terceiros, a simples apresentação de documentos particulares.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DIRETAS E INDIRETAS CONCEDIDAS AOS SEGURADOS.

Todo pagamento realizado ao segurado contribuinte individual administrador não-sócio pelo exercício de sua atividade integra o salário de contribuição, base de incidência da contribuição social previdenciária.

## II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador (diretor) que, consciente e voluntariamente, dá cabo de referida conduta.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL DE PESSOAS JURÍDICAS. ÚNICO CONTROLE.

A constituição de várias empresas individuais, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, e que ocupam o mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos segurados, objetivando pulverizar receita e mão de obra para usufruir de tributação privilegiada do Simples Nacional, caracteriza uma confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas envolvidas e, por consectário lógico, a existência de Grupo Econômico de fato previsto no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991. Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas. Na espécie, a moldura fática demonstrada nos autos evidencia a existência de um grupo econômico entre as empresas arroladas no Relatório Fiscal.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Havendo um conjunto fático probatório da presença de uma Grupo Econômico, os fatos devem prevalecer sobre a aparência formal da relação laboral, cabendo a todas as pessoas jurídicas e físicas, integrantes do Grupo Econômico de fato, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas.

## III - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO OU FRAUDE OBJETIVA. PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA. OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO E SUJEITO PASSIVO OCULTOS.

A multa de ofício qualificada de 150% é aplicável quando caracterizada a prática de sonegação ou fraude objetiva com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de reduzir o montante das contribuições devidas, utilizando-se de instrumento contratual de contrato de mútuo sem lastro contábil e de interpostas pessoas jurídicas para ocultar tanto a base de cálculo como o sujeito passivo da regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do acórdão supracitado, as recorrentes apresentaram, em conjunto, Recurso Voluntário (folhas 377 a 384), requerendo acolhimento e provimento do Recurso, alegando em síntese:

- a) não se aplica o artigo 135, inciso III, do CTN se não for claramente comprovado pelo Fisco que a obrigação tributária é resultante de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- b) a inexistência de registro contábil da atualização monetária do valor dos juros devido, conforme previsto no contrato de mútuo, não passa de uma deficiência no controle da empresa, não podendo ser classificado como falta de interesse no adimplemento do crédito pelo mutuário;
- c) não é possível que prevaleça as distorções feitas por parte da Autoridade Fiscal para qualificar o contrato de mútuo como remuneração e fazer incidir contribuições previdenciárias; e
- d) a multa qualificada apenas pode ser aplicada quando a autoridade fiscal comprova a prática de ato doloso que configure sonegação, fraude ou conluio,

Ao final, as recorrentes requerem acolhimento e provimento do RECURSO, com a consequente reforma total do acórdão proferido, uma vez que a fiscalização não realizou prova efetiva das imputações por ela levantadas no Relatório de Fiscalização, devendo prevalecer a presunção de inocência do contribuinte, art. 5º, LVII da Constituição Federal, exonerando integralmente o crédito tributário exigido, nos termos do recurso interposto pelas razões acima elencadas.

Este é o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

**a) Do Contrato de Mútuo**

As recorrentes alegam que não é possível que prevaleça as distorções feitas por parte da Autoridade Fiscal para qualificar o contrato de mútuo como remuneração.

Pois bem.

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 22 a 43), esses foram os motivos que conduziram a Fiscalização a desconsiderar o contrato de mútuo e caracterizá-lo como retirada de pró-labores:

1. o instrumento contratual de mútuo<sup>1</sup> foi firmado em 03/02/2013, constando como MUTUANTE a Metalúrgica Sabiá LTDA, representada por Olavo Schuller Maciel, e como MUTUÁRIO o Sr. Olavo Schuller Maciel;
2. a empresa Metalúrgica Sabiá LTDA foi constituída em 08/03/2012, e iniciou suas atividades operacionais apenas na competência 01/2013, conforme início da escrita contábil das atividades que se deu em 02/01/2013, com integralização de 4% (quatro por cento) do capital social pela sócia LUISA ZAMAGMA MACIEL (filha do Sr. Olavo Schuller Maciel), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), registrado no Livro Diário nº 1; e em 20/02/2013 a mesma sócia procedeu à integralização de mais 1% do capital, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais);
3. um mês após o início efetivo das atividades operacionais da empresa (ocorrido em 02/01/2013), pendente de integralização 96% do capital social, a empresa Metalúrgica Sabiá LTDA firmava um contrato de mútuo "emprestando" ao Sr. Olavo Schuller Maciel, qualificado formalmente como diretor não-sócio, a quantia de R\$1.881.457,97 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos);
4. a empresa firmou o suposto contrato de mútuo em 03/02/2013 disponibilizando a quantia de R\$1.881.457,97 ao seu diretor não-sócio, e em 03/04/2013 o saldo disponível da empresa era de R\$70.474,43;
5. o instrumento contratual de mútuo apresentado foi assinado apenas pelo representante do MUTUANTE e pelo MUTUÁRIO, que no caso em tela, são a mesma pessoa: Sr. Olavo Schuller Maciel, sendo totalmente desprovido de garantias e formalidades: sem a presença de avalistas ou fiadores; sem assinatura

por parte de testemunhas; e sem o registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos;

6. os valores foram concedidos ao Sr. Olavo Schuller Maciel nas competências 05/2013 a 09/2013, qualificado como diretor não-sócio no período do lançamento fiscal, e não foram devolvidos, sendo que o instrumento contratual previa que o prazo máximo para devolução do valor era de 24 meses, e considerando que o contrato foi assinado em fevereiro de 2013, o valor deveria ser devolvido até fevereiro de 2015. Porém, a escrituração contábil dos anos de 2013, 2014 e 2015 não registra a devolução dos valores nem registra os valores da Taxa SELIC e de juros;

7. no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2013, a totalidade das retiradas pelo Sr. Olavo Schuller Maciel foi registrada na conta "1.2.01.02.02.01 - CRÉDITOS COM SÓCIOS" no valor de R\$1.881.457,97. No ano de 2014, o valor aumentou para R\$1.903.254,88 e em 2015 evoluiu para R\$2.097.503,61, conforme cópia dos Balanços Patrimoniais em anexo.

A recorrente não foi capaz de elucidar ou rebater os fatos apresentados. Limitou-se a firmar que os fatos constavam da escrituração contábil e que o formalismo em exigência de mútuo era descabido.

O contrato de mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes de quantidade, qualidade e gênero.

Não foi demonstrada a restituição de valores no prazo de 24 meses, conforme pactuado entre as partes (Cláusula Segunda do Instrumento Contratual, folha 38 e 39).

Cláusula Segunda. O MUTUÁRIO se obriga a realizar o pagamento do valor tomado em empréstimo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, período considerado como de carência, contados da presente data, valor que deverá ser corrigido pela SELIC, bem como acrescido de juros de 0,5 % ao mês, quando do efetivo do pagamento, contados desde a presente data, sendo facultado o pagamento em até 12 parcelas mensais.

O Contrato de Mútuo apresentado à Fiscalização não teve o reconhecimento de firma das assinaturas e não consta que tenha havido sua transcrição no Registro de Títulos e Documentos, o que reforçaria a credibilidade da operação de mútuo, e daria certeza das datas em que foi firmado.

Os valores foram considerados como pagamento a diretor não-sócio, dado que não restou demonstrado, por meio de documento hábil, que os valores foram devolvidos ou que serão devolvidos em prazo estipulado entre as partes.

Nos termos do artigo 123 do CTN combinado com o artigo 221 do Código Civil, não pode ser oposto à Fazenda Nacional o contrato de mútuo sem registro público e sem provas hábeis do cumprimento e efetividade das obrigações pactuadas.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Lei 10.406/2002 – Código Civil:

Art. 221 O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(...)

Destarte, serão considerados remuneração de diretor não-sócio, estando sujeita a contribuição previdenciária, os valores repassados a título de contrato de mútuo sem registro público, quando não houver demonstração contábil hábil e idônea da restituição dos valores pelo mutuário.

Não assiste razão às recorrentes.

#### **b) Da Multa Qualificada.**

A recorrente alega que não houve demonstração de forma cabal da existência de dolo, fraude ou qualquer conduta que ensejasse a aplicação de multa qualificada.

De acordo com os autos, a autuação é decorrente de contribuições previdenciárias sobre valores oriundos de um contrato de mútuo considerado como pagamento de pró-labore.

O fato gerador das obrigações previdenciárias tem por origem a remuneração paga ao contribuinte individual OLAVO SCHULLER MACIEL e a base de cálculo utilizada foram os valores descritos como “RETIRADAS” na contabilidade da empresa.

A empresa disponibilizou um valor alto, no início de suas atividades, quando não dispunha de recursos para tal naquele momento.

O contrato de mútuo financeiro foi firmado em 03.02.2013, contando como mutuante a Metalúrgica Sabiá LTDA. e como mutuário o Sr. Olavo Maciel, foi assinado entre o mutuante o mutuário somente, sendo que são ambos eram o Sr. Olavo. A recorrente alegou que a assinatura de testemunhas e o registro em Cartório não são condições indispensáveis à validade do contrato de mútuo.

Quanto à inexistência de registro contábil da atualização monetária do valor dos juros devido, conforme previsto no contrato de mútuo, a recorrente alegou que não passa de uma deficiência no controle da empresa, não podendo ser classificado como falta de interesse no adimplemento do crédito pelo mutuário.

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 22 a 34), a aplicação da multa qualificada decorre de:

17.6 - As condutas supramencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente. A fiscalização entende que todos os elementos do dolo estão presentes, quais sejam, a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência donexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

17.7 - Observe-se que os valores repassados ao Sr. OLAVO SCHULLER MACIEL, unificados através de um aparente CONTRATO DE MÚTUO ao invés de reconhecidos como PRÓ-LABORE, acarretaram a diminuição do valor das contribuições previdenciárias devidas. Esta atitude afasta, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denota, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessa conduta, quer seja, o dolo.

17.7.1 - Situação essa agravada por ter o Sr. OLAVO SCHULLER MACIEL se valido de interpostas pessoas para constituição da sociedade.

17.8 - Além disso, o sujeito passivo ora autuado configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, haja vista a criação de uma empresa sem empregados registrados que apenas efetua a comercialização dos produtos, os quais são fabricados por outra optante pelo SIMPLES e que abriga o total da mão de obra empregada e possui faturamento menos expressivo, possibilitando sua adesão ao SIMPLES. [...]”.

Ante o exposto, entendo que a recorrente não foi capaz de trazer argumento capazes de reformar a aplicação da multa qualificada.

No entanto, cabe observar que a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - Prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Considerando que aos atos não definitivamente julgados, aplica-se, de forma retroativa, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale destacar o TEMA 863 STF, segundo a qual: “multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.”. Segundo a Corte, tal valor seria suficiente para garantir a punição pela prática sem ser considerada confiscatória.

Assim, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário.

Diante do exposto, entendo que o patamar da multa qualificada deve ser reduzido de 150%. para 100%.

### **c) Da Sujeição Passiva**

As recorrentes alegam que, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, para que a cobrança do crédito tributário da pessoa jurídica seja redirecionada para a pessoa de seus diretores, gerentes ou representantes legais, obrigatoriamente, devem ser comprovado excesso de poder ou infração à lei, nos atos praticados.

Alegam que seria inaplicável a responsabilização tributária de terceira pessoa, com fundamento no artigo 128 do CTN, se não ficou demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação tributária.

Não se aplica o artigo 135, inciso III, do CTN se não for claramente comprovado pelo Fisco que a obrigação tributária é resultante de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não foi objeto de recurso a formação de Grupo Econômico e a responsabilidade das empresas formadoras.

Pois bem.

Conforme itens 9 a 14 do Relatório Fiscal (fls. 22/34) e pelos Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 03/18), restou configurada a ocorrência de empresa interposta na contratação de todos os trabalhadores pela empresa METALÚRGICA ARANHA EIRELI, materializada por meio de uma “confusão patrimonial” que fora engendrada pelo Grupo Econômico de fato, que tinha como empresa principal a METALÚRGICA SABIÁ LTDA, administrada pelo Sr. OLAVO SCHULLER MACIEL e pela Sra. LEONOR DE ALMEIDA COLLARES, os quais foram responsabilizados por praticarem os seguintes atos:

- a) permitir a inserção indevida de trabalhadores na empresa interposta (Metalúrgica Aranha EIRELI), optante do Simples Nacional;
- b) concederem remuneração indireta por meio de um simples instrumento contratual de mútuo na contabilidade da empresa Metalúrgica Sabiá LTDA;
- c) criarem uma situação que não correspondia à realidade fática dessas empresas e, com isso, desvirtuaram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa Metalúrgica Sabiá LTDA; e
- d) a Sra. Leonor de Almeida Collares, no período de 01/03/2009 a 01/04/2009, foi registrada como empregada da empresa METALÓGICA PARTICIPAÇÕES LTDA, mas já estava registrada nesse período como sócia-administradora dessa mesma empresa, e a partir de 05/2009 como sócia da METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA.

Assim, na qualidade de administradores das empresas Metalúrgica Sabiá LTDA e Metalúrgica Aranha EIRELI, permitiram ou toleram atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a exclusão ou modificação do preciso conhecimento da regra-matriz de incidência previdenciária (base de cálculo e sujeito passivo), ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, reunindo, para si, atos ilícitos, que se caracterizam como “praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, enquadrando-se nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Caracterizada a responsabilidade pessoal do agente, esta não exclui a responsabilidade do contribuinte, uma vez que responsabilidade pessoal não significa responsabilidade exclusiva do agente.

Uma vez presente uma das hipóteses arroladas no artigo 135 do CTN, além do próprio contribuinte ou das pessoas jurídicas solidárias, o agente infrator também deve ser responsabilizado pelo descumprimento da obrigação tributária.

A responsabilidade dos administradores não exclui a das pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Econômico de Fato, conforme disposto na Súmula CARF nº 130:

**Súmula CARF nº 130 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019**

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.605, 1202-00.740, 1302-002.549, 1302-002.788, 1302-003.215, 1401-002.049, 1401-002.888, 2802-00.641 e 3201-002.186.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Não há no CTN e nem na legislação previdenciária, regra afirmando que a responsabilização de terceiro que agiu de forma irregular constitui causa de exclusão da responsabilidade do contribuinte ou dos responsáveis solidários.

Destarte, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não assiste razão aos recorrentes.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**